

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1475/86

INTERESSADO : Gilberto Mercante Júnior

ASSUNTO : Recurso contra ato do Sr. Diretor Técnico da DRE-5-Leste que anulou documentos escolares expedidos pelo I.E. "Santo Antônio"/Suzano

RELATOR : Cons° Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE N° 140/87

APROVADO EM 11/02/87

### CONSELHO PLENO

#### **1. HISTÓRICO:**

1.1. Gilberto Mercante Júnior, apoiando-se nos termos dos artigos 4° e 5° da Del. CEE 18/86, dirige-se diretamente a este Colegiado com proposta de recurso contra decisão do Sr. Diretor Técnico da Divisão Regional de Ensino-5-Leste de Mogi das Cruzes "consubstanciada na Portaria s/nC, publicada no DOE-Sec.I de 30.08.86-, que anulou os documentos escolares emitidos a seu favor pelo I.E. "Santo Antônio", em 1976.

1.2. Como o interessado se dirigiu diretamente a este Colegiado, o processo foi baixado em diligência, a fim do que as autoridades competentes da SEE se manifestassem.

1.3. Confome ternos do requerimento e documentos que instruem os autos, a situação escolar do requerente assim se configurou:

1.3.1. -concluiu o antigo Curso Ginásial no Ginásio Estadual de "Santa Fé do Sul", em 1962 - fls. 13 (sem carimbos das autoridades competentes de SEE).

1.3.2. - declara haver freqüentado, em 1964, o 1° ano do antigo Curso Científico, no I.E."Fernando da Costa", de Presidente Prudente, tendo sido aprovado (grifo nosso);

1.3.3- de 1971 a 1973, submeteu-se aos exames supletivos de 2° grau - Modalidade Suplência, realizados na EEPSG "Victor Brito Bastos", de São José do Rio Preto, obtendo a provação em História, Geografia, EMC, LPLB e OSPB - fls.14;

1.3.4. declara haver recebido orientação da secretaria do I.E "Santo Antônio" de que nesse mesmo estabelecimento "poderia obter o certificado de conclusão..., submetendo-se apenas aos exames das disciplinas faltantes" e que seria dispensado de Inglês, por haver cursado essa discipline no 1° ano do científico (grifo nosso);

1.3.5. - Que, em 1975, tendo sido aprovado em Matemática e, em 1976, em C.F.B., recebeu o histórico escolar e o certificado do Conclusão do Curso Supletivo - 2º grau, devidamente registrado, o que leva a entender como documentos idôneos e autênticos: estranhou, à época, apenas haver divergências entre as notas obtidas anteriormente e as apontadas no histórico escolar referente ao 2º semestre (dezembro/1975) e 3º semestre (julho/1976) - fls. 2 e 16);

1.3.6. - em seguida, o interessado passe a advogar em seu favor, a fim de demonstrar haver adquirido um direito. No bojo de sua defesa, o interessado aponta a ausência de provas concretas" de que agiu culposa ou dolosamente" para o recebimento dos documentos escolares. Em seguida, passa a analisar as afirmações feitas sobre ele pela Comissão Especial de Verificação de Regularidade da Vida Escolar dos ex-alunos e supostos alunos do Instituto de Educação "Santo Antônio". Esse relatório consta das fls. de 18 a 21. Finalmente, atende o interessado que ao seu caso é aplicável, tanto o princípio da recuperação implícita, como o de decurso de prazo, cujas orientações para aplicação encontram-se na Ind.CEE 8/86 - e respectiva Delib. 18/86. Prosseguindo em sua defesa, passa o interessado a falar sobre a continuidade de seus estudos. Concluiu, em 1980, o Curso de Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito Riopretense;

1.3.7 - à vista do que expõe, solicita seja revogado o ato anulatório retromencionado e devidamente convalidados os documentos escolares a fim de continuar exercendo a profissão de advogado;

1.3.8. - anexou, também, ao seu requerimento:

a) cópia de termo de declaração que prestou junto àquela Comissão, em 05.08.86, no qual já afirmava não haver frequentado as aulas, mas apenas se submetido aos exames finais. Afirma ainda que "os documentos de que é possuidor... são idôneos e autênticos, portanto, qualquer ato de anulação deve ser desconsiderado".

b) cópia do Relatório da Comissão Especial de Verificação sobre a situação escolar do interessado no qual foram constatadas as seguintes irregularidades:

- ausência de requerimentos de matrículas;
- datas de autenticação nos documentos pessoais

posteriores à da suposta conclusão do curso e da própria emissão dos documentoo escolares de conclusão do curso;

- seu nome não consta do livro de matrículas e no de Atas de Resultados Finais;

- os Diários de Classe do perfodo que indico não foram encontrados. -

Após algumas considerações, o Comissão concluiu pela anulação dos documentos escolares expedidos pelo Instituto em nome do interessado - fls. 18/21;

c) cópias do diploma obtido junto à F.D. Riopretense.fls.22.

d) cópias do certificado de Comprovação do Aproveitamento do Curso de Estácio ministrado pela supracitada Faculdade - fls. 23.

1.4. À vista dos termos do requerimento do intercessado, a Comissão de Verificação, em atendimento à solicitação deste Colegiado, assim se manifestou:

"Da suposta "vida escolar" do interessado no I.E."Santo Antônio", há apenas a emissão de um certificado de Conclusão.

A Deliberação CEE nº 18/86, em seu art.3º, subordina os processos de regularização de vida escolar às dispesições da Indicação CEE nº 8/86 que, em seu item nº 1 dos objetivos coloca em quais situações os critérios nela delineados se aplicam: matrícula indevida por não cursar a série anterior ou por ter sido retido nela; certificado ou diploma expedido a aluno retido na série terminal e, por último, casos em que haja lacuna curricular.

Nesses casos, é necessário, ainda, considerar a ação ou participação do aluno ou se o irregularidade ocorreu, por falha administrativa, uma vez que o tratamento será totalmente diferente.

Tanto que os princípios da prescrição aquisitiva o da recuperação implícita aplicam-se à situação em que se caracteriza folha administrativa.

No caso do "Sr. Gilberto M.Júnior julgamos improcedente o recurso por não se enquadrar sua situação em nenhuma das referidas na Indicação.

O interessado não cursou, no I.E. "Santo Antônio", o 2º e 3º semestres do Ensino Supletivo de 2º Grau. Portanto, nada prescreveu e nem houve recuperação implícita, já que nada havia a ser recuperado.

Fundamentação legal: Res. SE-25/81(art.8º), Comunicado Conjunto GVCA/GOGSP/CEI e Parecer CEE Nº 489/85.

Conclusão:

Esta Comissão, pelo exposto, se posiciona no sentido de que sejam indeferidas as pretensões do interessado." (grifo nosso).

**2. APRECIÇÃO:**

2.1. Trata-se de caso de interessado que recorre diretamente a este Colegiado contra o Sr. Diretor Técnico de DRE-5-Leste, que anulou os documentos escolares de conclusão do 2º grau expedidos sob seu nome pelo Instituto de Educação "Santo Antônio"/Suzano, entendendo, para tanto, ter direito aos benefícios oferecidos pela Del. CEE 18/86 e respectiva Indicação.

2.2. Em que pese o bem articulado recurso apresentado, o requerente não nega que jamais frequentou o Instituto de Educação "Santo Antônio"/Suzano. Dessa forma, inexistindo vida escolar, os seus documentos escolares, com propriedade foram considerados nulos.

2.3. A Deliberação CEE 18/86 não se presta a apreciação de casos como o do Sr. Gilberto Mercante Júnior e dessa forma, em nível administrativo, a conclusão só pode ser pelo indeferimento do pedido.

**3. CONCLUSÃO:**

À vista do exposto, indefere-se o solicitado pelo Sr. Gilberto Mercante Júnior, mantendo-se assim a decisão da DRE-5-Leste que anulou os seus documentos escolares de 2º grau expedidos pelo I.E. "Santo Antônio"/Suzano.

CESG, aos 27 de janeiro de 1987

a) Consº Artbur Fonseca Filho

Relator-

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de fevereiro de 1987

a) Cons<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
Presidente